



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 288.152 - DF (2013/0018682-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LATICÍNIOS MONTE ALTO COMÉRCIO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Agravo regimental que não impugna a fundamentação adotada pela decisão agravada para negar provimento ao agravo em recurso especial. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ.
2. Não é possível inovar a lide em sede de agravo regimental.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 288.152 - DF (2013/0018682-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LATICÍNIOS MONTE ALTO COMÉRCIO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Laticínios Monte Alto Comércio Ltda - Empresa de Pequeno Porte contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 1.095):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO DISTRITO FEDERAL: VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INTERESSE. VERIFICAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DANO ERÁRIO A DA (IN)DEVIDA CONCESSÃO BENEFÍCIO FISCAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA: VIOLAÇÃO DO ART. 142 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANO AO ERÁRIO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVOS DO DISTRITO FEDERAL E DA EMPRESA NÃO PROVIDOS.

Em suas razões recursais (fls. 1.104-1.137), a parte agravante alega, em síntese, que: **(a)** não há falar em falta de prequestionamento, uma vez que foram opostos embargos de declaração na origem objetivando a manifestação da Corte local sobre o tema suscitado no recurso especial; **(b)** o pedido deduzido na ação civil pública, de condenação da recorrente ao pagamento de ICMS, é juridicamente impossível, pois pressupõe que "o Poder Judiciário faça a constituição do crédito tributário não constituído", sendo que essa atividade é privativa do fisco, consoante art. 142 do CTN (fl. 1.106); **(c)** a demanda perdeu seu objeto com o advento da Lei Distrital 4.100/2008 e o Convênio Confaz 86/2011; **(d)** o processo deve ser suspenso até o julgamento da ADPF 198; **(e)** a LC 27/75 não foi recepcionada pela Constituição Federal; **(f)** não possui legitimidade passiva para responder pelo pedido de pagamentos de diferenças de ICMS aos cofres do Distrito Federal; **(g)** não restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado o prejuízo ao erário para justificar o interesse do Ministério Público; e **(h)** o Termo de Ajuste de Regime Especial não cuida da concessão de crédito presumido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 288.152 - DF (2013/0018682-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Agravo regimental que não impugna a fundamentação adotada pela decisão agravada para negar provimento ao agravo em recurso especial. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ.
2. Não é possível inovar a lide em sede de agravo regimental.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Eis o teor da decisão agravada, a qual negou negou provimento ao agravo de recurso especial da empresa (fl. 1.100):

Inicialmente, quanto à perda superveniente [do objeto] da pretensão condenatória deduzida na exordial, ora alegada por ambos agravantes, verifico que tal questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento.

Frise-se que "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não se pode, em sede recurso especial, aplicar direito superveniente, com fundamento no artigo 462 do CPC, cujo reconhecimento dê ensejo à alteração da causa de pedir ou dos pedidos deduzidos da demanda" (EDcl no AgRg no REsp 1.343.195/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013).

Na espécie, a ação civil pública busca o reconhecimento e o pagamento de créditos de ICMS que deixaram de ser recolhidos em face do regime especial de tributação acordado entre os recorridos. A discussão se tais créditos podem ser objeto de remissão por ato normativo posterior encerra nova controvérsia, com causa de pedir e pedido distintos, e, por isso, deve ser deduzida em demanda própria, já que não é permitido inovar a lide em sede recursal.

[...]

A tese em torno do art. 142 do CTN, sob o enfoque dado pela recorrente, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi efetivamente analisada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, conforme dispõe a Súmula 211/STJ.

Consoante já assentado, a verificação acerca da existência, ou não, de dano ao erário do Distrito Federal a justificar a propositura da ação civil pública pressupõe reexame de matéria fática, inviável no âmbito do recurso especial, conforme veto contido na Súmula 7/STJ.

Por fim, nos termos da Súmula 280/STF, não é possível conhecer de recurso especial por eventual violação à lei local, no caso, relativa ao 37 da Lei Distrital 1.254/96.

Observa-se que os fundamentos da decisão agravada foram os seguintes: (i) a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa ao reconhecimento da perda de objeto de demanda em face de ulterior alteração normativa que autorizaria a remissão do créditos de ICMS não pagos em face do TARE encerra nova controvérsia, com causa de pedir e pedido distintos, devendo ser deduzida em demanda própria; (ii) a tese em torno do art. 142 do CTN não foi enfrentada pelo acórdão recorrido; (iii) a verificação acerca da ocorrência de prejuízo ao erário para justificar a propositura de ação civil pública esbarra na Súmula 7/STJ; e (iv) é inviável a análise de violação à lei local, nos termos da Súmula 280/STF.

As razões deduzidas neste agravo regimental, embora extensas, não impugnam especificamente os fundamentos adotados pela decisão agravada.

Frise-se que, quanto ao prequestionamento, a agravante limita-se a dizer que tal requisito encontra-se satisfeito, uma vez que opôs embargos de declaração na origem. Ocorre que, para fins de prequestionamento, esta Corte Superior exige o efetivo enfrentamento da matéria controvertida. Essa é a inteligência da Súmula 211/STJ. Se a parte prejudicada entendesse importante o enfrentamento da questão pela Corte de origem, deveria ter suscitado a nulidade do acórdão *a quo*, por violação ao art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido: AgRg no AREsp 229.138/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/06/2014; AgRg no AREsp 234.030/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16/12/2013; AgRg no AREsp 388.007/RR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2013.

É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo regimental previsto no art. 557, § 1º, do CPC, aplica-se a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Já os argumentos relativos à necessidade de suspensão do processo até o julgamento da ADPF 198; à não recepção da LC 27/75 e à ilegitimidade passiva não foram oportunamente ventilados no recurso especial e nem no agravo em recurso especial, mas, apenas, no presente agravo regimental, em clara inovação recursal, insuscetível de conhecimento. A esse respeito: AgRg no REsp 1.276.402/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 15/08/2014; AgRg no AREsp 517.786/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2014; AgRg no REsp 1.358.474/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/08/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importa registrar, por oportuno, que o conhecimento de questões de ordem pública no âmbito do recurso especial também está condicionado ao preenchimento do requisito do prequestionamento. Nesse esteira: AgRg no AREsp 480.473/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15/08/2014; AgRg no AREsp 507.161/AP, Rel. Ministro Sérgio kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2014.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0018682-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 288.152 / DF**

Números Origem: 20040110948226 20040110948226AGS 81901109320513 948227020048070001

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LATICÍNIOS MONTE ALTO COMÉRCIO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LATICÍNIOS MONTE ALTO COMÉRCIO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.